

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que *altera o art. 1.831 do Código Civil, a fim de tornar expressa a extensão do direito real de habitação ao companheiro e excluir do gozo desse mesmo direito o cônjuge ou companheiro sobrevivente, proprietário de imóvel residencial particular.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a decisão terminativa desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 414, de 2009, de autoria da Senadora MARISA SERRANO, que *altera o art. 1.831 do Código Civil, a fim de tornar expressa a extensão do direito real de habitação ao companheiro e excluir do gozo desse mesmo direito o cônjuge ou companheiro sobrevivente, proprietário de imóvel residencial particular.*

O art. 1º contém o comando normativo e o art. 2º determina a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a ilustre Senadora Marisa Serrano ressalta que o Código Civil oferece ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação, relativo a imóvel destinado à residência da família, se esse for o único do gênero a inventariar, qualquer que seja o regime de bens, e sem a eventual participação que lhe caiba na herança, na condição de herdeiro ou legatário.

Esclarece que essa garantia legal objetiva impedir que, com o óbito do consorte, o supérstite fique privado de moradia, conforme a previsão do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e que o Código Civil, norma posterior àquela, omitiu quanto aos companheiros, pois se limita a assegurar o direito real de habitação na hipótese de óbito de pessoas casadas.

Aduz que, nada obstante o reconhecimento do direito real de habitação, ainda que o supérstite venha a constituir nova família, e sem prejuízo de demais direitos sucessórios, deve ser imposto limite a esse direito, porque seria injusto privar os demais herdeiros do gozo de imóvel, na hipótese de o cônjuge ou companheiro supérstite ser proprietário, em caráter particular, de outro imóvel residencial do qual possa desfrutar como moradia.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), tem competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência ou por consulta de qualquer comissão, bem assim, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, nos termos do RISF, o PLS nº 414, de 2009, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, a medida se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sem reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura adequado quanto i) à forma, de lei ordinária, ii) à inovação do ordenamento jurídico, iii) à generalidade, iv) à coercitividade potencial e v) aos princípios gerais de direito.

No **mérito**, é louvável a iniciativa da Senadora Marisa Serrano, que apresenta medida hábil a encerrar a recorrente controvérsia instalada na doutrina após o advento do Código Civil acerca do direito do companheiro sobrevivente de continuar a habitar o imóvel destinado à residência da família, prerrogativa que, segundo uma corrente doutrinária, seria outorgada exclusivamente aos cônjuges.

Para os que integram essa corrente minoritária, o Código Civil teria revogado a norma do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, que traz a seguinte redação: *dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação,*

enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família. Portanto, o cerne da controvérsia é não ter sido reproduzido esse texto no Código Civil.

Por outro lado, a doutrina oposta defende o direito do companheiro supérstite a habitar no imóvel da família, de conformidade com regras constitucionais de analogia entre o casamento civil e a união estável (Constituição Federal, art. 226), e por não ter havido revogação expressa ou tácita do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278, de 1996.

É nessa via que a proposição trabalha: alterar o art. 1.831 do Código Civil para estancar conflitos doutrinários e questionamentos sobre o direito do convivente supérstite ao uso real de habitação do imóvel da família.

A medida é sinérgica ao Código Civil de 2002 que, diferentemente do sistema vencido, orienta-se na direção do prestígio aos que vivem em união estável, como determina a Carta Federal, o que basta para aprovará-la quanto ao mérito.

Acrescente-se, por fim, que a proposição, quanto à **técnica legislativa**, atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dita os procedimentos de elaboração das normas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora